



**ACÓRDÃO Nº 10.979
(26.02.2015)**

RECURSO ELEITORAL Nº 252-96.2012.6.02.0008, CLASSE 30.

RECORRENTE : **RENATO REZENDE ROCHA FILHO**
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RECORRENTE : **KATERINE SILVA CAMELO**
ADVOGADOS : Diogo Santos de Albuquerque e outra
RECORRIDO : **COLIGAÇÃO MUDANDO COM A FORÇA DO POVO
(PMDB/PSB/PSD/PV/PRTB/PSC/PTN)**
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
RELATOR : **Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE
BARROS LIMA**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DIFICULTAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PERÍCIA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DE PARTE DO PROCESSO. RETORNO AO 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ofensa à ampla defesa e ao contraditório caracteriza-se quando não é permitida à parte manifestação sobre a perícia com todos os seus desdobramentos.

2. No que pese parecer evidenciada as falas e a imagem do investigado nas mídias acostadas, notadamente a mídia nº 1, a decisão do Juiz que não intima a parte da perícia sobre ela realizada e juntada aos autos, além de cercear o direito de defesa esmaga a possibilidade do contraditório, porquanto a parte tem o direito de objetar os próprios peritos sobre o trabalho por eles realizado e construir suas argumentações a partir de tais objeções.

3. Ao proibir a manifestação da parte, em momento oportuno, a suposta tentativa de celeridade maltrata o devido procedimento e acaba resultando na própria mora processual que se pretendia evitar.

4. Os autos não evidenciam se a perícia já estava acostada quando do pedido de vista dos recorrentes no primeiro grau. Ademais, o pleito de manifestação sobre a perícia ocorreu em desencadeamento lógico e seu indefrimento fundou-se, basicamente, no fato de que os recorrentes já tinham conhecimento da perícia ao terem vista.



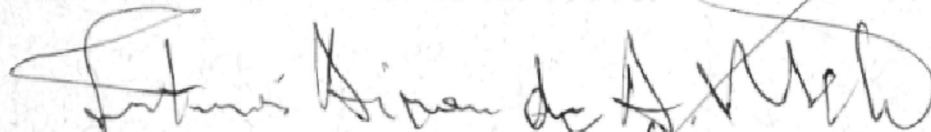


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

5. O conceito de ampla defesa exige do magistrado os cuidados necessários na realização dos atos processuais, em especial possibilitar a manifestação das partes sobre todos os documentos juntados, máxime quando requeridos pelo Ministério Público sem a participação delas.
6. Ao Juiz não cabe deduzir, durante a instrução, que os fatos restam completamente provados se há documento em que a parte não pode opor resistência, notadamente quando não há outras provas nos autos e a perícia não foi realizada em toda mídia consoante pleiteado.
7. Preliminar julgada procedente. Anulação do processo a partir da perícia, inclusive. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes recursos para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, dar provimento aos recursos interpostos por Renato Rezende e por Katerine Silva, nos termos do voto do eminente Relator.

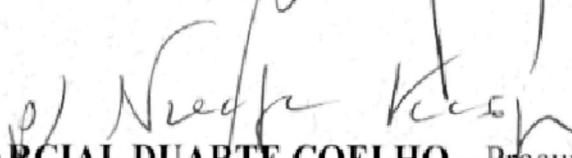
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2015.



DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício



ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator



MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Renato Rezende Rocha Filho e Katherine Silva Camelo, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita no município de Pilar, no pleito de 2012, contra a **Sentença de fls. 418/440**, oriunda da 8ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “Mudando com a Força do Povo”.

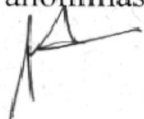
Na petição inicial da AIJE, a Coligação investigante alegou a prática de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada por meio do uso indevido de programa social do Governo Federal (Programa Minha Casa, Minha Vida). Sustentou que o referido programa foi utilizado indevidamente pelo candidato, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que este teria prometido aos eleitores interessados naquele programa governamental a certeza da obtenção da casa, caso fizessem um cadastro na Secretaria de Assistência Social e apoiassem a candidatura dos investigados.

Apresentou como prova do alegado um total de cinco mídias (fls. 280), contendo gravações onde supostamente restariam demonstradas as alegações constantes da inicial, tendo sido determinada pelo magistrado de 1º grau a realização de perícia, **cujo laudo encontra-se devidamente acostado às fls. 262/279**.

Em Sentença prolatada às fls. 418/440, o Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, julgou parcialmente procedente a AIJE intentada, condenando os investigados em multa, por infração ao art. 73, IV e art. 41-A da Lei das Eleições, declarando-lhes a inelegibilidade por oito anos.

Foram interpostos embargos de declaração e indeferidos, por se entender ausentes quaisquer vícios no julgado.

Em suas razões recursais de fls. 485/513 e 519/562, os ora recorrentes sustentaram, preliminarmente, a ilicitude das mídias acostadas com a inicial, enfatizando que a Mídia nº 1 consiste em gravação realizada em ambiente fechado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, ao passo que as Mídias nºs 2, 3, 4 e 5 são anônimas, onde não há como se aferir quem realizou as gravações e





JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

nem como verificar se foram gravadas por um dos interlocutores ou por terceiro.

Aduziram que a sentença se baseou exclusivamente em provas ilícitas, sem que houvesse a oitiva de quaisquer das partes envolvidas e, ainda, reiteraram a juntada da mídia de fls. 563 em sede recursal, já que indeferida pelo magistrado de 1º grau.

Por fim, **afirmaram a violação ao princípio da publicidade das decisões judiciais, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não houve a publicação do despacho que determinou a perícia, bem como o magistrado proibiu a manifestação da parte sobre a perícia no momento oportuno, deixando para fazê-lo quando encerrada a instrução.**

Quanto ao mérito, sustentaram a ausência de configuração dos fatos apontados na inicial, qual seja, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, pugnando pela reforma da decisão.

Às fls. 606/618 foram apresentadas contrarrazões pela Coligação recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls.623/633, opinou pelo desprovimento do recurso inominado interposto, bem como pelo desentranhamento da prova acostada às fls. 563.

É, em síntese, o relatório.





VOTO

Verifica-se que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, eles foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito.

Há questão preliminar que, embora alegada pela parte por derradeiro, carece, pelo rigor técnico, ser conhecida de logo. Trata-se da preliminar de **cerceamento do direito de defesa**.

Os recorrentes reclamam de ofensa aos arts. 276 e 421, §§ 1º e 2º do CPC, em face da realização de perícia ter se dado à revelia das partes, bem como de maltrato ao art. 93, IX da Constituição Federal, uma vez que não houve publicação da decisão de fls. 238 que determinou a realização da prova técnica nas mídias acostadas pelo autor, bem assim por não terem sido as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 262/279.

Neste ponto assiste razão aos recorrentes. O que se tem é que, de fato, não há nos autos qualquer registro nem da publicação da decisão que ordenou a feitura da perícia, tampouco, e principalmente, que tenha havido intimação das partes acerca do teor do laudo. Pior, verifica-se que os recorrentes requereram, **expressamente** (fls. 303/304), que lhes fosse dada vista dos autos para que pudessem se pronunciar acerca da perícia, o que foi indeferido pelo juízo em despacho às fls. 312, sob o argumento equivocado de que aquele não seria o momento oportuno para tal manifestação, que deveria ser relegada às alegações finais.

Do mesmo modo, consta do Termo de Assentada de fls. 314/316 que os recorrentes pleitearam, em audiência, a reconsideração do despacho mencionado, para que lhes fosse oportunizada a eventual impugnação do laudo, o que foi novamente indeferido pelo Juiz, limitando-se aos argumentos da decisão anterior.

Embora tenha sido realizada por órgão público idôneo, cujos atos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, constata-se que, efetiva e





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

indubitavelmente, **houve cerceamento da defesa dos investigados quando não lhes foi dada ciência da realização da perícia e nem permitido impugnar o laudo pericial após sua produção.**

A Constituição Federal garante, no inciso LV de seu art. 5º, o princípio do contraditório a todos aqueles que litiguem em processo judicial e administrativo. O referido princípio, segundo Câmara, pode ser compreendido:

Como a garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a consequente possibilidade de manifestação sobre os mesmos.

Tal definição significa dizer que o processo - o qual deve, sob pena de não ser verdadeiro processo, se realizar em contraditório - exige que seus sujeitos tomem conhecimento de todos os fatos que venham a ocorrer durante o seu curso, podendo ainda se manifestar sobre tais acontecimentos. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 52/53). Destaquei.

Assim, todo o processo, judicial ou administrativo, deve observância ao referido princípio, de modo que há direito das partes a serem informadas sobre todos os atos ocorridos no processo, e também de se manifestar sobre eles sempre que ainda não tiverem sido intimadas para tanto.

Na espécie, uma vez determinada a realização da perícia, e bem assim acostado aos autos o laudo pericial, a intimação das partes era imperativa e indispensável. Ora, quando se deve realizar perguntas aos peritos, argumentar com base nestas perguntas e nas respostas obtidas, pleitear laudos complementares a partir das respostas, senão quando da instrução?

Nem se diga que não houve prejuízo aos recorrentes, uma vez que sua participação e manifestação sobre elemento de prova crucial para o deslinde da questão foi relegada a momento em que a instrução processual já se havia encerrado. Firme-se, para além, que a matéria em discussão é de ordem pública, uma vez que se trata de alegação de cerceamento de defesa, de modo que não há que se cogitar a preclusão da tese aventada.





PODER JUDICIÁRIO
REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

Não prospera, do mesmo modo, afirmar como fez o magistrado de primeiro grau, que os recorrentes tiveram vista dos autos e por isso não cabia mais abertura de prazo para manifestação sobre a perícia. É verdade que, a pedido dos recorrentes o magistrado determinou a abertura de vista, mas para tão só a obtenção de cópias dos autos, vazando a decisão (fls. 299) nos seguintes termos:

“Defiro, apenas no que pertine a extração de cópias.”

Não é possível saber precisamente, dada à ausência de certidões criteriosas do cartório, se já havia sido juntada a perícia e por quanto tempo os autos ficaram na posse do recorrente. Demais, na sequência, há um pedido de gravação das mídias e a afirmação dos recorrentes de que não tiveram acesso ao seu inteiro teor (vide fls. 301), o que é deferido para gravação em *pen drive*. Imediatamente após os advogados pleiteiam o requerimento para manifestação sobre a perícia (vide fls. 303), quando então, deduz-se, eles tiveram conhecimento dela.

As três petições, portanto, de fls. 299, 301 e 303, encadeadas e em sequência imediata, dão conta de que somente na última é que os recorrentes ficaram cientes da perícia da qual não foram intimados e da qual não participaram.

Ao Juiz não cabe deduzir, durante a instrução, que os fatos restam completamente provados se há documento em que a parte não pode opor resistência, notadamente quando não há outras provas nos autos e a perícia não foi realizada em toda mídia.

A perícia foi realizada apenas em parte de todo o conteúdo gravado. O próprio Juiz, contra a opinião de quem havia requerido, o Ministério Público, autorizou que a prova técnica fosse feita, apenas, nos trechos mencionados na inicial da AIJE (vide fls. 258). O Ministério Público de primeiro grau asseverou sobre a questão antes da decisão do magistrado:

Com todo respeito, não merece acolhida a solicitação (da Polícia Federal) de “ (...) trechos relevantes para transcrição do CD (...)” (cf. f. 244), haja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

vista que importa não apenas o texto (ou seja o conteúdo das mídias cuja degravação se requere) mas também o contexto em que se deu a enunciação do material a ser degradado. (Fls. 253).

O contexto, entretanto, pode ser analisado na própria prova juntada, vale dizer: assistindo o conteúdo das mídias. A perícia, não obstante a polissemia do vocábulo prova, não é prova em si, todavia, consoante ensina Tornaghi, a perícia ilumina a prova (cf. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1995).

Deste modo, malgrado seja uma perícia simples, consistente na mera afirmação da autenticidade, ausência de trucagem ou colagem e degravação da mídia de vídeo, e tenha sido feita por servidores de um órgão público idôneo e competente, as partes deveriam ter sido intimadas de sua realização, sob pena de nulidade, uma vez que cabem a estas e ao Ministério Público as objeções sobre ela e os pedidos daí decorrentes.

A jurisprudência sobre este aspecto é uniforme:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES E ASSISTENTES TÉCNICOS. ART. 431-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

O laudo pericial deve ser considerado nulo ante a ausência de intimação das partes e de seus assistentes técnicos da data e hora do início de sua realização, nos termos do art. 431-A do Código de processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJ-PR, Apelação Cível, AC 6424204 PR 0642420-4, Relatora: Vilma Régia Ramos de Rezende. Data de Julgamento: 29/09/2010. 11ª Câmara Cível. Data de Publicação: DJ 486). (Grifei).

Ação de Indenização por danos estéticos. Acidente em pista de rodagem mal conservada. **Ausência de**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008, Classe 30

intimação das partes para se manifestar sobre o laudo pericial produzido. Laudo pericial não submetido ao crivo do contraditório. Necessidade de oportunidade para manifestação sobre prova pericial.


Recurso Provido. (TJ-SP - APL: 33472820108260572 SP 0003347-28.2010.8.26.0572, Relator: Aliende Ribeiro. Data de julgamento: 02/10/2012. 1ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 11/10/2012). (Grifei).

Assim, merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos interpostos por Renato Rezende Rocha Filho e por Katerine Silva Camelo, para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa levantada, determinar a anulação do feito a partir da perícia, inclusive, devendo as partes serem intimadas quando da nova realização da mesma.

Resolvidos eventuais recursos desta decisão, ou escoado o prazo para sua interposição, retornem os autos ao juízo de 1ª instância para prosseguimento do feito nos moldes aqui decididos.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 252-96.2012.6.02.0008
PROTOCOLO Nº 50.680/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10979 foi conferido(a) na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 50, em 20/03/2015, à(s) fl(s). 02/03.

Maceió(AL), em 20/03/2015.

Luciano Apel

RECURSOS ELEITORAIS Nº 202-0012071000003
ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 26/02/2015 (SESSÃO Nº 16/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

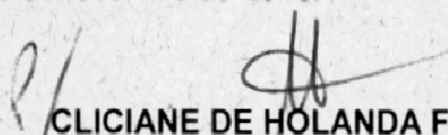
RECORRENTE(S) : RENATO REZENDE ROCHA FILHO
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) : KATERINE SILVA CAMELO
ADVOGADO : DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MUDANDO COM A FORÇA DO POVO"
(PMDB/PSB/PSD/PV/PRTB/PSC/PTN)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes recursos para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, dar provimento aos recursos interpostos por Renato Rezende e por Katerine Silva, anulando o processo desde a prova pericial inclusive, determinando-se que essa prova seja realizada nos moldes do ordenamento jurídico pátrio, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.979, de 26/2/2015). Averbaram-se suspeitos os Senhores Desembargadores Eleitorais Sebastião Costa Filho e o Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Alessandro José de Oliveira Peixoto. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARUJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, EVERADO BEZERRA PATRIOTA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de fevereiro de 2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários